



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

**REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL**

ANO CXXXII — Nº 183-A

SÁBADO, 24 DE SETEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,06

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	14473
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	14483
ÍNDICE	14484

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com os empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão repositicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progresso horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irrevogável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Zenildo de Lucena
Romildo Canham

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 624, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

Anexo da Medida Provisória nº 624

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
DAS-101.6	1	Unidades Centrais	DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal
DAS-101.5	3	Secretário da Receita Federal	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto
DAS-101.4	7	Secretário-Adjunto	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral
DAS-101.4	1	Coordenador-Geral	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Chefe de Assessoria	DAS-102.2	10	Assessor
DAS-101.3	11	Assessor	DAS-101.3	11	Coordenador
DAS-101.2	40	Coordenador	DAS-101.2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritório de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Escritório de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101.1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
-	-	Unidades Descentralizadas	-	-	-
DAS-101.4	10	Superintendente	DAS-101.4	10	Superintendente
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101.2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102.2	22	Assessor
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102.1	28	Assessor
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101.2	65	Delegado
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101.3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102.1	5	Assessor
DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101.2	10	Inspetor
DAS-101.1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor
DAS-101.1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente

DAS-101.2/182|Chefe de Divisão

- - -

- - -

DAS-101.1 312|Chefe de Serviço

- - -

DAS-101.1 3|Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios

- - -

FG 1 543 -

- - -

FG 2 615 -

- - -

FG 3 820 -

DAS-101.2 115|Chefe de Divisão

DAS-101.2 10|Chefe de Centro Regional

DAS-101.2 7|Chefe de Centro Local

DAS-101.1 17|Chefe de Centro Local

DAS-101.1 279|Chefe de Serviço

DAS-101.2 7|Chefe de Central de Atendimento

DAS-101.1 17|Chefe de Central de Atendimento

DAS-101.1 3|Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios

DAS-101.1 100|Supervisor de Grupo

FG 1 659|Chefe de Agência, Inspetoria, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente

FG 2 615|Chefe de Agência, Inspetoria, de Setor, Assistente

FG 3 820|Chefe de Equipe, Assistente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 625, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde, Fundo da Central de Medicamentos, Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação de Assistência ao Estudante, constantes do Anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Murillo de Avellar Hingel
Leonor Barreto Franco
Henrique Santillo
Beni Veras



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356; CGC-MF: 0039449/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO - ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editores

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVENDICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Original com Defeito

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

22 1.02

AMEND

Figure 1

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RELEASED TO TODAY AT 10:15 PM BY TRANSFERENCE

[illegible]

45 QUANTIDADES DAS PLANTAS REPRESENTAM SUA PESCUISA ATUAL

28000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
28297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

15 1.00

APR 12 1964

CONFIDENTIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

[illegible]

10000 000

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

1,00

ANG 100

CHAPTER EXAMINATIONS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS LAS FUENTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNCO E ENC. DO SISTEMA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	IMPREVISTOS FUNDAMENTAIS	AMORTIZACÃO DE IMÓVEIS	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL
SALVOS E ENCAMENTAMENTO		9000 000				9000 000			
SALVOS		9000 000				9000 000			
RESISTÊNCIA MÉDICA E SANEAMENTO		2000 000				2000 000			
13 078 5428.2000		2000 000				2000 000			
CONTRIBUIÇÃO A FUNDO		9000 000				9000 000			
PROMOVER E COMPLEMENTAR DE RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDOS PELO ORÇÃO									
13 078 5428.2000.0007		9000 000				9000 000			
FUNDO PATRICIAL DE SAÚDE									
TOTAL REALIZADO		9000 000				9000 000			

35000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
35103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

AB 100

444

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

PROGRAMA DE TRABALHO (DESEMPENHO)			RECURSOS DE FUNDO DE CAPITAL						
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JANOS E ENC. DA GESTÃO	OUTRAS DESP. CORRIENTES	INVESTIMENTOS	IMPOSIÇÕES FUNDACIONAIS	AMORTIZAÇÃO DO SISTEMA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALVOS E SANEAMENTO		19900 000				19900 000			
ELETRICIDADE		19900 000				19900 000			
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TRANSPORTES		19900 000				19900 000			
13 078 6251 PROD. - FUNDS		19900 000				19900 000			
PRODUTOS A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DEFINITIVOS PELO GRUPO									
13 078 6251 PROD. - FUNDO DA CENTRAL DE RECEBIMENTOS	MANUTENÇÃO	19900 000				19900 000			
TOTAL SEGURANÇA		19900 000				19900 000			

TOTAL	SECURITY
-------	----------

Original com Dado

14476

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL

Nº 183-A SÁBADO, 24 SET 1994

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO EXTRAORDINÁRIO FONTE DE FOLHA AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURO E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVENÇÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALVO E SANEAMENTO		5000 000				5000 000			
SALVO		5000 000				5000 000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		5000 000				5000 000			
13 075 0126 1008 1008		5000 000				5000 000			
TRANSF. ESTIMULADA EM SERVIÇOS DE SAÚDE									
FORNECER A TRANSFERÊNCIA FÍSICA DAS UNIDADES OPERACIONAIS DE SAÚDE EM TERMO DE CONTRATO, INCLUSIVE, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS									
13 075 0126 1008 2002	DETERMINAÇÃO	500 200				500 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DE ALAGOAS									
13 075 0126 1008 2004	DETERMINAÇÃO	1077 200				1077 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2005	DETERMINAÇÃO	230 200				230 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2007	DETERMINAÇÃO	765 200				765 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2008	DETERMINAÇÃO	276 200				276 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2009	DETERMINAÇÃO	1611 200				1611 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2010	DETERMINAÇÃO	725 200				725 200			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
TOTAL DETERMINAÇÃO		5000 000				5000 000			

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) *		CREDITO EXTRAORDINÁRIO							
RÉCUPERO DE TÍTULOS AS FOLHAS E TRANSFERÊNCIAS									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURO E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVENÇÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALVO E SANEAMENTO		16100 000				16100 000			
SALVO		16100 000				16100 000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		16666 182				16666 182			
13 075 0126 1008 1008		16666 182				16666 182			
TRANSF. ESTIMULADA EM SERVIÇOS DE SAÚDE									
FORNECER A TRANSFERÊNCIA FÍSICA DAS UNIDADES OPERACIONAIS DE SAÚDE EM TERMO DE CONTRATO, INCLUSIVE, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS									
13 075 0126 1008 2002	DETERMINAÇÃO	16666 182				16666 182			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2004	DETERMINAÇÃO	2003 000				2003 000			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2005	DETERMINAÇÃO	221 500				221 500			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2007	DETERMINAÇÃO	221 500				221 500			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2008	DETERMINAÇÃO	221 500				221 500			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2009	DETERMINAÇÃO	221 500				221 500			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
13 075 0126 1008 2010	DETERMINAÇÃO	221 500				221 500			
REPARTEMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
TOTAL DETERMINAÇÃO		16666 182				16666 182			

Original com Defeito

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JANOS E ENC. DA UNIDADE	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA UNIDADE	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALDO E BANCAMENTO		19900 000							
SALDO		19900 000			19900 000				
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPÊUTICOS		19900 000			19900 000				
13.079.000.0011		19900 000			19900 000				
ADQUIRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PARAFARMACÊUTICOS, TÓNICOS E RESERVATÓRIOS									
ADQUIRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARAFARMACÊUTICOS E DE USO COMUM, JUSGANDO A ATENÇÃO DO GRUPO POPULACIONAL MAIS CARENTE									
PROGRAMA DE SAÚDE ATENDIMENTO (PROGRAMA) 1 - B									
13.079.000.0012	REGULADOR	19900 000			19900 000				
ADQUIRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARAFARMACÊUTICOS E DE USO COMUM, JUSGANDO A ATENÇÃO DO GRUPO POPULACIONAL MAIS CARENTE									
PROGRAMA DE SAÚDE ATENDIMENTO (PROGRAMA) 1 - B									
TOTAL SEGURIDADE		19900 000			19900 000				

AS QUANTIDADES DETERMINAM REPRESENTAR UMA POSSIBILIDADE TOTAL

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JANOS E ENC. DA UNIDADE	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA UNIDADE	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		100000 000							
90.000.000.0000		100000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
ADQUIRIÇÃO DE FONTE COMPLEMENTAR, NA AMPLIAÇÃO DO CRÉDITO EXECUCIONAL PARA OUTROS ESTAB. ORÇAMENTÁRIOS									
90.000.000.0000.0001	REGULADOR	100000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
TOTAL SEGURIDADE		100000 000							

ANEXO III
ADRESCHIO23000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
23200 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB			18000000
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEB		18000000	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		18000000	
1711.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	18000000		
TOTAL SEGURIDADE			18000000	

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
26200 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB			10000000
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEB		10000000	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		10000000	
1711.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	10000000		
TOTAL SEGURIDADE			10000000	

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB		31986800	31986800
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEB		31986800	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		31986800	
1711.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	31986800		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEB			14134500
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	SEB		14134500	
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		14134500	
2411.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	14134500		
TOTAL SEGURIDADE			46100000	

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEB			5000000
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	SEB		5000000	
2410.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		5000000	
2411.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	5000000		
TOTAL SEGURIDADE			5000000	

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMPENHO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB			18000000
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEB		18000000	
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAMENSTRUAIS	SEB		18000000	
1711.01.23 TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	SEB	18000000		
TOTAL SEGURIDADE			18000000	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 626, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC, no valor de até US\$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R\$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (juntamente com a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US\$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R\$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R\$ 276.131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 589, de 25 de agosto de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Lélvio Viana Lôbo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;
- V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;
- VI - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal;
- VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Fazenda e compreende:

- I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
- II - a Secretaria Federal de Controle;
- III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos Ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores, e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:
 - a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória;
 - b) dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;
- II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;
- III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da Administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

- I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;
- II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;
- III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, descentralizadas e regionais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

- I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;
- II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
- III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;
- IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;
- V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da Administração indireta;
- VI - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração indireta;
- VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;
- VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- IX - realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo;
- X - apurar os atos ou fatos inquiridos de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;
- XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;
- XIII - interpretar e expedir manifestação sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;
- XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão dos Ministros de Estado nas suas áreas de competência.

Seção II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Orçamento Federal;

e) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

f) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

g) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

h) na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal direta.

§ 2º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos conselhos de administração nas empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 73.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas do estado, do Distrito Federal ou de município, ou, ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões permanentes de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional:

I - exercer atividade político-partidária;

II - exercer profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, terão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União, informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de 120 dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, de cada Ministério Civil, exceto o Ministério das Relações Exteriores, e da Presidência da

República, exceto a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, quatro cargos DAS 101.5, vinte cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3 e nove cargos DAS 101.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dez cargos DAS 101.3 e sete cargos DAS 101.2.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS 101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República proporá ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresas estatais sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos secretários-executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Beni Veras
Romildo Canhim

ANEXO I

(Art. 14 da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994).

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

(Arts. 27 e 28 da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994)

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	22	4 Coordenadores-Gerais 18 Delegados Federais
101.3	34	34 Coordenadores
101.2	16	16 Chefes de Divisão
TOTAL	80	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 628, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.832, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispôs sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam invalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 591, de 25 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Romildo Canhim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa.

Art. 2º Ficam invalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 592, de 25 de agosto de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o parágrafo único do art. 7º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19, o inciso I do art. 21 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do art. 192, da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

Art. 6º

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações previstas no art. 15;

Art. 7º

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, elaborados pelo poder concedente, deverão constar do edital de privatização da sociedade.

Art. 13

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir, por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 16 Fica o Presidente da República autorizado a definir as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para a aquisição de bens e direitos no âmbito do PND desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização como meio de pagamento no âmbito do PND, dos títulos e créditos já securitizados a que no momento da securitização eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou cobrança do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional

de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização junto ao público, de participações acionárias no âmbito do FND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais do FND.

Art. 19 A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

*Art. 21

I - fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, inclusive a contratação de assistência jurídica a seus membros quando demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

*Art. 24 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor, do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.*

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no FND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial de Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os anuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 781, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 623, de 23 de setembro de 1994.

Nº 782, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 624, de 23 de setembro de 1994.

Nº 783, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994.

Nº 784, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 626, de 23 de setembro de 1994.

Nº 785, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994.

Nº 786, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 628, de 23 de setembro de 1994.

Nº 787, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 629, de 23 de setembro de 1994.

Nº 788, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das modificações aos convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional - CFI e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Nº 789, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 630, de 23 de setembro de 1994.

Nº 790, de 23 de setembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos Diários Oficiais para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos Diários Oficiais.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone:
(061) 313-9900

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
NOTA PROVISORIA 629, 23-09-94.....	14.473
NOTA PROVISORIA 630, 23-09-94.....	14.473
NOTA PROVISORIA 631, 23-09-94.....	14.474
NOTA PROVISORIA 632, 23-09-94.....	14.474
NOTA PROVISORIA 633, 23-09-94.....	14.474
NOTA PROVISORIA 634, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 635, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 636, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 637, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 638, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 639, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 640, 23-09-94.....	14.475
NOTA PROVISORIA 641, 23-09-94.....	14.483
NOTA PROVISORIA 642, 23-09-94.....	14.483
ÍNDICE POR ASSUNTO	
A	
- ALQUOTAS DE CONTRIBUICAO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO NOTA PROVISORIA 629, 23-09-94 EXEC.....	14.480
- ALTRACAO ARTIGO 5 DA LRI NR 7652 DE 30/04/93 NOTA PROVISORIA 630, 23-09-94 EXEC.....	14.481
LRI NR 8031 DE 12/04/90 NOTA PROVISORIA 630, 23-09-94 EXEC.....	14.481
- ARTIGO 5 DA LRI NR 7652 DE 30/04/93 NOTA PROVISORIA 629, 23-09-94 EXEC.....	14.481
- ASSUNCAO DE CREDITO PELA UNIAO UTILIZACAO DE CREDITOS DA UNIAO EXPORT DEVELOPMENT CORPORATION - EDC BRASILEX - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A NOTA PROVISORIA 626, 23-09-94 EXEC.....	14.477
- ATRIBUICOES INSTITUCIONAIS (CARACTER EMERGENCIAL) VINCULACAO GERAL DA UNIAO NOTA PROVISORIA 631, 23-09-94 EXEC.....	14.482
C	
- CREDITO EXTRAORDINARIO ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS NOTA PROVISORIA 625, 23-09-94 EXEC.....	14.474
E	
- ENCAMINHAMENTO NOTA PROVISORIA NR 629 DE 23/09/94 MESSAGEM 701, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 624 DE 23/09/94 MESSAGEM 702, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 625 DE 23/09/94 MESSAGEM 703, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 626 DE 23/09/94 MESSAGEM 704, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 627 DE 23/09/94 MESSAGEM 705, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 628 DE 23/09/94 MESSAGEM 706, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 629 DE 23/09/94 MESSAGEM 707, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 630 DE 23/09/94 MESSAGEM 708, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 631 DE 23/09/94 MESSAGEM 709, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 632 DE 23/09/94 MESSAGEM 710, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 633 DE 23/09/94 MESSAGEM 711, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 634 DE 23/09/94 MESSAGEM 712, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 635 DE 23/09/94 MESSAGEM 713, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 636 DE 23/09/94 MESSAGEM 714, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 637 DE 23/09/94 MESSAGEM 715, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 638 DE 23/09/94 MESSAGEM 716, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 639 DE 23/09/94 MESSAGEM 717, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 640 DE 23/09/94 MESSAGEM 718, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 641 DE 23/09/94 MESSAGEM 719, 23-09-94 PR.....	14.483
NOTA PROVISORIA NR 642 DE 23/09/94 MESSAGEM 720, 23-09-94 PR.....	14.483
L	
- LRI NR 8031 DE 12/04/90 ALTRACAO NOTA PROVISORIA 630, 23-09-94 EXEC.....	14.481
N	
- NOTA PROVISORIA NR 633 DE 23/09/94 ENCAMINHAMENTO MESSAGEM 701, 23-09-94 PR.....	14.483
O	
- ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS NOTA PROVISORIA 625, 23-09-94 EXEC.....	14.474
- ORGANIZACAO E DISCIPLINAMENTO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE PLANEJAMENTO E DE ORCAMENTO DO PODER EXECUTIVO NOTA PROVISORIA 627, 23-09-94 EXEC.....	14.478
P	
- PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO ALQUOTAS DE CONTRIBUICAO NOTA PROVISORIA 629, 23-09-94 EXEC.....	14.480
R	
- REESTRUTURACAO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NOTA PROVISORIA 628, 23-09-94 EXEC.....	14.473
S	
- SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE PLANEJAMENTO E DE ORCAMENTO DO PODER EXECUTIVO ORGANIZACAO E DISCIPLINAMENTO NOTA PROVISORIA 627, 23-09-94 EXEC.....	14.478
U	
- UTILIZACAO DE CREDITOS DA UNIAO ASSUNCAO DE CREDITO PELA UNIAO EXPORT DEVELOPMENT CORPORATION - EDC BRASILEX - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A NOTA PROVISORIA 626, 23-09-94 EXEC.....	14.477
V	
- VINCULACAO FUNDAO OSORIO MINISTERIO DO EXERCITO NOTA PROVISORIA 623, 23-09-94 EXEC.....	14.472

ELEIÇÕES

1994

Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993

Está a venda na Imprensa Nacional a edição da nova Lei Eleitoral. Em formato prático, a obra, apresentada pelo ex-ministro da Justiça, senador Mauricio Corrêa, e pelo presidente do TSE, ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, contém as normas que regerão o pleito deste ano. E ainda:

- Dados sobre a eleição de 1994
- Eleitorado estimado, por região
- Zonas, seções e municípios, por região
- Relação dos partidos políticos com registro definitivo, provisório ou em andamento
- Calendário eleitoral de 1994 até 2009

Eleições 1994, Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, é mais um dos instrumentos com que conta a Nação brasileira para consolidar este momento democrático que vivemos.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800
CEP: 70604-900, Brasília, DF.
Caixa Postal 30.000, FAX: (061) 313-9528
Telefone: (061) 313-9900.

Preço: R\$ 1,20